

Sentença

Processo n.º: 115/24

Reclamante:

Reclamada:

Sumário

I - Ao vendedor incumbe a entrega ao comprador do bem objeto do contrato;

II - O DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável aos contratos à distância, concede aos consumidores, o direito de livre resolução estabelecendo obrigações para o fornecedor e assinalando-lhe um prazo para o efeito, n.º 1, art.12.º;

III Não se verificando o cumprimento do prazo para o exercício do direito de livre resolução estipulado na lei, dever-se-á aplicar o regime do artigo 801 do Código Civil, *Impossibilidade culposa*.

1. Relatório

1.1 A Reclamante pede à Reclamada a devolução da quantia paga pelos sabões líquidos naturais que nunca lhe foram enviados.

1.2. Citada regularmente a Reclamada, não compareceu na audiência de julgamento, nem apresentou a respetiva contestação.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não à Reclamante o direito à resolução do contrato com a respetiva devolução do preço.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1. Em 21.11.23, a Reclamante encomendou à Reclamada, através do seu site, um conjunto se sabões líquidos, pagos de imediato, através de transferência bancária, no valor de 68,00 Euros, cf. doc 1 e 2;
2. Nos dias 07.12.23, 12.12.23 e 21.12.23, a Reclamante perante a falta de entrega dos bens, enviou emails à Reclamada para indagar sobre o estado da sua encomenda, cf. doc 3;
3. A Reclamante nunca obteve resposta da Reclamada;
4. Em 14.12.23, a Reclamante exarou uma reclamação no livro de reclamações online, cf. doc 4;
5. A Reclamada não respondeu à reclamação;
6. A Reclamada até ao momento não procedeu nem à entrega dos bens, nem à devolução da quantia paga pela Reclamante.

3.1.2 Dos Factos Provados

Resultam provados todos os factos elencados nos números anteriores.

3.2 Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção do seguinte modo:

- a). Quanto aos factos n.ºs 1, 2 e 4 por documentos, juntos aos autos;
- b). Quanto aos factos 3, 5 e 6 pelas declarações da Reclamante em sede de audiência arbitral.

3.2 Do Direito

O contrato de compra e venda, em causa, nos presentes autos, diz respeito a uma relação, entre um consumidor, a Reclamante, que adquiriu bens destinados a uso não profissional, e, a Reclamada, uma pessoa que exerce com carácter profissional uma atividade económica, visando a obtenção de benefícios, cf. art.º 2º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, versão atualizada.

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Em virtude de estarmos perante um contrato celebrado online, aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, versão atualizada, que estabelece o regime aplicável aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, tendo em vista promover a transparência das práticas comerciais e salvaguardar os interesses legítimos dos consumidores”, cf. art.º 2º, n.º 1.

A Reclamada não procedeu à entrega dos bens objeto do contrato, sabões líquidos naturais, no valor de 68.00 Euros, pagos pela Reclamante, no momento da encomenda.

A Reclamante vem peticionar o direito à resolução do contrato, muito embora nos termos do artigo 801º do Código Civil, não lhe podendo ser aplicado o regime previsto no DL n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial (versão atualizada), dado não ter exercido o seu direito no prazo de no prazo de 14 dias, conforme assinala o artigo 10º, nº 1 do citado DL. Consequentemente, também não beneficia da possibilidade da devolução em dobro prevista no artigo 12º, nº 6 do mencionado diploma.

Atente-se ao facto de a Reclamante ter adquirido o bem em 21.12.23 e nunca ter comunicado à Reclamada a resolução do contrato, cf. docs 3 e 4 junto aos autos.

O direito de a Reclamante resolver o contrato, a que alude o citado artigo 801º do Código Civil, apenas surge com o denominado incumprimento definitivo, que não com o simples atraso ou mora do devedor.

A existência de incumprimento definitivo da prestação ou a possibilidade do seu cumprimento no contexto da obrigação (simples mora) são conceitos que hão ser analisados à luz do interesse do credor.

No caso em apreço, as várias interpelações da Reclamante para a Reclamada cumprir, doc 3 (emails enviados em 07.12.23, 12.12.23 e 21.12.23), e o comportamento assumido por esta, nunca responder, demonstram, inequivocamente, a sua intenção de não cumprir o contrato, pelo que assiste à Reclamante o direito subjetivo de o resolver.

Deste modo, tem a Reclamante, nos termos do artigo 801.º nº 2 do Código Civil, a possibilidade de resolver o contrato e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a restituição dela por inteiro, cf. artigos 433º e 289º do Código Civil.

Terá assim a Reclamante direito à devolução da quantia paga, no montante de 68,00.

4. Decisão

Nestes termos, condena-se a Reclamada a devolver à Reclamante a quantia de 68.00 Euros.



RAL

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CICAP

**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento CICAP

Porto, 30.03.24

A Juiz-Árbitro

Mania pã Mimoso

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

